

5. A despeito da homologação judicial, é preciso reconhecer que a natureza jurídica do ato não se transmuda pela chancela jurisdicional, especialmente quando a avença ofende normas cogentes e trata de direitos indisponíveis.
 6. Assim, a mera homologação não confere validade a instrumento que, na essência, busca impor sanção não prevista em lei, por meio de título executivo judicial que extrapola os limites da legalidade.
 7. Com efeito, em matéria sancionatória eleitoral, vigora o princípio da legalidade estrita, de modo que não se admite a criação de obrigações pecuniárias, penalidades ou restrições a direitos eleitorais que não encontrem amparo em norma legal específica.
 8. Qualquer penalidade de natureza sancionatória depende de previsão legal expressa, sendo vedado ao Judiciário ou às partes inovar na ordem jurídica mediante acordos, ainda que sob o manto da autocomposição processual.
 9. Aliás, conforme bem destacado pela Relatora, o precedente desta Corte Regional, no julgamento da Petição Cível nº 0600221-65.2023.6.02.0000 (Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, julgado em 01/08/2024), enfrentou questão idêntica, reconhecendo que a multa pactuada em acordo judicial de natureza similar não poderia subsistir, por ausência de amparo legal e por violação direta ao art. 105-A da Lei das Eleições.
 10. Portanto, a homologação judicial, nesses casos, não tem o condão de conferir exequibilidade a cláusulas materialmente inválidas, sendo inexigível o título executivo fundado em obrigação não prevista em lei.
 11. De igual modo, é incorreta a tese de que o acordo teria natureza de negócio jurídico-processual válido, pois, além de tratar de matéria de ordem pública, o objeto do ajuste extrapola o poder de disposição das partes e não encontra respaldo em qualquer norma eleitoral que autorize a transação sobre penalidades.
 12. Por fim, não se pode olvidar que, conforme destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a tentativa de execução dessa multa ofende diretamente os princípios da legalidade, da reserva legal e da tipicidade sancionatória, pilares do regime jurídico das sanções eleitorais.
 13. Diante desse contexto, resta evidente que o cumprimento de sentença fundado em tal acordo carece de título executivo exigível, impondo-se, por consequência, a extinção da execução instaurada.
 14. Reconheço, por outro lado, a louvável intenção do juízo de primeiro grau, que, ao homologar o acordo firmado entre o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos, buscou resguardar a higidez do processo eleitoral e o cumprimento das normas sanitárias vigentes à época da pandemia.
 15. Todavia, a boa intenção do julgador não tem o condão de afastar a observância do princípio da legalidade, que é basilar e indisponível no Estado Democrático de Direito.
 16. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, a fim de acolher a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extinguir o respectivo processo executivo, por inexistência de título judicial válido e exigível.
 17. É como voto.
- Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 253/2025 TRE-AL/PRE/AADM

PUBLICAÇÃO EM : 01/12/2025

Dispõe sobre a inclusão de devedores no CADIN decorrente de decisões exaradas em processos nas diversas classes processuais, no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça Eleitoral de Alagoas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Lei n.º 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), bem como as alterações nela realizadas pela entrada em vigor da Lei n.º 14.195/2021, que atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a gestão do sistema de informações relativas às inscrições no CADIN;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PGFN/MF n.º 819/2023, bem como os aprimoramentos que realizou nos procedimentos de inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no CADIN, como a integração do sistema à plataforma GOV.BR, os quais trouxeram mais segurança;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.709/2022;

CONSIDERANDO a conveniência de se descentralizar a realização dos registros no CADIN, evitando o acúmulo de processos e a lentidão em seu processamento;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o regulamento do tema para possibilitar que os Cartórios Eleitorais realizem os registros devidos no CADIN, quanto aos processos de sua competência, bem como, na Secretaria desta Corte, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e a Secretaria Judiciária, quanto às decisões proferidas no 2º grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.709/2018 (Lei geral de proteção de dados);

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI n.º 0010223-05.2023.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do 1º grau da Justiça Eleitoral de Alagoas, as inclusões de devedores(as) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN decorrentes de decisões proferidas em processos das diversas classes processuais de competência das Zonas Eleitorais, bem como as suspensões e exclusões desses registros, em observância às instruções expedidas pelos órgãos competentes, deverão ser realizadas pelos seus respectivos Cartórios Eleitorais.

§1º Apenas servidores(as) efetivos(as) lotados(as) nos Cartórios Eleitorais poderão ser cadastrados (as) para manejar o sistema CADIN, adotando o perfil "transação".

§2º O(A) oficial(a) de gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral possuirá o perfil "Cadastrador de usuários" e será responsável pelo cadastramento dos(as) servidores(as) dos Cartórios Eleitorais no sistema CADIN.

Art. 2º No âmbito do 2º grau da Justiça Eleitoral de Alagoas, as inclusões de devedores(as) decorrentes de decisões proferidas em processos de prestações de contas anuais e eleitorais, bem como as suspensões e exclusões desses registros, em observância às instruções expedidas pelos órgãos competentes, serão efetivadas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), na Secretaria deste Tribunal.

§1º As inclusões de devedores(as) decorrentes de decisões proferidas em processos de classes processuais diversas das prestações de contas anuais e eleitorais, bem como as suspensões e exclusões desses registros, serão efetivadas pela Seção de Cumprimento de Sentenças, Processamento e Extração de Dados Estatísticos (SCSPEDE), unidade vinculada à Secretaria Judiciária, em observância às instruções expedidas pelos órgãos competentes.

§2º O(A) Assessor(a) Administrativo(a) da Presidência possuirá o perfil "Cadastrador de usuários" e será responsável pelo cadastramento dos(as) servidores(as) da Assessoria de Contas Eleitorais

e Partidárias (ACEP) e da Seção de Cumprimento de Sentenças, Processamento e Extração de Dados Estatísticos (SCSPEDE).

§3º O(a) oficial(a) de gabinete da Secretaria de Administração possuirá o perfil "Cadastrador de usuários" e será responsável pelo cadastramento dos(as) servidores(as) daquela Secretaria, a fim de que acessem o sistema CADIN para consultas e eventuais inclusões decorrentes de processos de natureza administrativa.

Art. 3º Todos os registros no CADIN devem ser efetuados de acordo com o que disciplinam a Lei n.º 10.522/2002, a Portaria PGFN n.º 819/2023, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, as orientações do manual do usuário disponível em (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orgaos-publicos-e-parceiros/cadin/arquivos-e-imagens/cadin-manual.pdf>) ou em outros atos normativos e instruções que venham a ser editadas pelo órgão competente.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Presidência n.º 291/2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 228/2025 TRE-AL/PRE/AADM

PUBLICAÇÃO EM : 01/12/2025

Institui nova composição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 11 da Resolução CNJ nº 240/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 11 da Resolução CNJ nº 240/2016, que faculta, no âmbito da Justiça Eleitoral, a participação de magistrados na composição da comissão;

CONSIDERANDO o procedimento Administrativo nº 0007385-21.2025.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, instituído pela Portaria Presidência n.º 392/2018, terá a seguinte composição:

I - Katherine Maria Ferro Gomes Teixeira, Secretária de Gestão de Pessoas, como suplente o(a) substituto(a) legal;

II - Erik Soares Cardoso, Assistente de Planejamento e Gestão (APG-SGP), como suplente o servidor Daniel Clovis Freitas Pimentel, lotado no Gabinete da Secretaria de de Gestão de Pessoas;

III - Laércio Vitório da Silva, Chefe da Seção de Recrutamento, Avaliação e Capacitação Funcional (SRACF), como suplente o(a) substituto(a) legal;

IV - Maxwell Oliveira Miranda, lotado na Seção de Folha de Pagamento (SFP), indicação decorrente do Edital n.º 1/2024, como suplente a servidora Janaina de Oliveira Albuquerque, lotada no Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º O Comitê Gestor Local será coordenado pela Secretária de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

PRESIDENTE

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES